ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - (ADM)

PARECER Nº 02012/2026/NLC/ELIC/PGF/AGU

NUP: 23111.048602/2023-91
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI
ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO. TERMO ADITIVO. SERVIÇOS NÃO CONTINUADOS DE ENGENHARIA. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA

EMENTA: Contrato Administrativo. Termo aditivo. Serviços não continuados de engenharia. Alteração quantitativa Regularidade formal do processo. Regularidade jurídica, com ressalvas.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da regularidade jurídica do procedimento de celebração do 1º termo aditivo ao Contrato UFPI n.63/2025 , de serviço de engenharia.

2. O objeto termo aditivo é a **alteração contratual quantitativa** para supressão do objeto do contrato (art. 124, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133, de 2021). O valor total do contrato passa de R$ R$ 936.348,89 para R$ R$ 702.261,67.

3. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

a. contrato assinado pelas partes (Seq. 5, fls 2544/2557)
b. termo de referência (Seq. 5, fls 2613/2640)
c. solicitação de alteração contratual (Seq. 5, fls 2564)
d. justificativa para a necessidade da alteração (Seq. 5, fls 2564/2566 e 2568/2569)
e. ciência da contratada (Seq. 5, fls 2570)
f. autorização alteração contratual (Seq. 5, fls 2742)
g. minuta de termo aditivo (Seq. 5, fls 2572/2575)
h. lista de verificação da regularidade processual (Seq. 5, fls 2733/2735)
i. Declaração de Utilização de Modelos AGU/MGI (Seq. 5, fls 2736/2741)

4. Outros documentos, se necessário, serão indicados ao longo deste parecer.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Este parecer tem o objetivo de realizar o controle prévio de legalidade, restrito aos aspectos jurídicos do procedimento. Questões técnicas, como, por exemplo, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, são de atribuição da Administração (art. 53 da Lei n. 14.133, de 2021 e Enunciado BPC n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União).

6. **Exclui-se da competência da ELIC o exame de legislação específica relacionada à atividade-fim do ente assessorado que seja aplicável ao caso concreto**, nos termos do art. 2º, da Portaria Normativa PGF/AGU n. 73/2025. Tal análise deve ser feita pelo órgão de assessoramento jurídico local.

7. A análise do procedimento pela ELIC pressupõe a adoção dos modelos da AGU e o uso do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP), sobretudo quanto aos destaques visuais e justificativas por escrito das alterações realizadas nos modelos padronizados da AGU.

8. A padronização de modelos está prevista no art. 19, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, e é medida de eficiência administrativa. A utilização de destaques visuais é ferramenta que garante a celeridade à análise jurídica, dispensando a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida (cf. BPC n. 06). Eventuais alterações não destacadas nas minutas padronizadas são de responsabilidade exclusiva da Administração.

9. Não há determinação legal de se fiscalizar o cumprimento das recomendações feitas neste parecer, conforme Boa Prática Consultiva n. 05. Caso a autoridade administrativa deixe de acatá-las, assume, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

2. DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUANTITATIVA

2.1 Fundamentos jurídicos

10. A alteração quantitativa do contrato administrativo está prevista no art. 124, I, "b", a Lei n. 14.133, de 2021:

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> I - unilateralmente pela Administração:
>
> (…)
>
> b) quando for **necessária a modificação do valor contratual** em decorrência de acréscimo ou **diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei**; (…)

11. **Registre-se**: a Administração tem a prerrogativa de modificar unilateralmente o contrato administrativo - isto é, independentemente da concordância do contratado -, para melhor adequação às finalidades de interesse público, **desde que apresentadas as devidas justificativas, respeitados os direitos do contratado e os limites impostos pela própria legislação** (art. 104, Lei n. 14.133, de 2021).

12. **No caso de serviços,** a matéria é regulamentada, também, pela Instrução Normativa SEGES/MP n. 05/2017, em seu Anexo X, aplicável no que couber:

> ANEXO X
>
> DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS
>
> 1. Durante a fase de execução da prestação dos serviços, o objeto contratado poderá ser alterado, desde que justificadamente (...):
>
> 2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.
>
> 2.1. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.
>
> 2.2. Em qualquer hipótese, não poderá haver modificação da essência do objeto.
>
> 2.3. É vedado promover modificação no contrato sem prévio procedimento por aditamento ou apostilamento contratual.
>
> 2.4. As alterações deverão ser precedidas de instrução processual em que deverão constar, no mínimo:
>
> a) a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução;
>
> b) a descrição detalhada da proposta de alteração;
>
> c) a justificativa para a necessidade da alteração proposta e a referida hipótese legal;
>
> d) o detalhamento dos custos da alteração de forma a demonstrar que não extrapola os limites legais e que mantém a equação econômico-financeira do contrato;
>
> e) a ciência da contratada, por escrito, em relação às alterações propostas no caso de alteração unilateral ou a sua concordância para as situações de alteração por acordo das partes.

2.2 Limite legal para as alterações quantitativas e qualitativas

13. O limite para a alteração é de **25%** do **valor inicial atualizado do contrato,** para obras, serviços ou compras, **e de 50%** para reforma de edifício ou equipamento (art. 125, Lei n. 14.133, de 2021).

- **Base de cálculo do limite**

14. Tanto acréscimos, quanto supressões **devem** ser sempre calculados sobre o **valor inicial atualizado do contrato,** ou seja, a base de cálculo é o valor original da avença, independentemente de ter ocorrido ou não qualquer alteração posterior.

15. **Valor inicial atualizado do contrato:** é valor original, acrescido de eventuais atualizações financeiras ocorridas ao longo de seu prazo de vigência, tais como reajustes, revisões, repactuações e reequilíbrios.

16. **Atenção**: devem ser **excluídos** da base de cálculo (valor inicial atualizado do contrato) os **acréscimos e supressões** que tenham sido efetivados anteriormente (Acórdão TCU n. 1.080/2008 –Plenário).

17. **Vedação à compensação entre acréscimos e supressões**: os limites percentuais previstos em lei devem ser **aplicados de forma isolada ao conjunto de acréscimos e ao conjunto de supressões**, sendo vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou mais itens seja compensada por acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens.

18. É o que dispõe a Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 50, de 2014, com redação dada pela Portaria AGU n. 140, de 2021:

> I - Os acréscimos e as supressões do objeto contratual devem ser sempre calculados sobre o valor inicial do contrato atualizado, aplicando-se de forma isolada os limites percentuais previstos em lei ao conjunto de acréscimos e supressões, vedada a compensação de acréscimos e supressões entre itens distintos, não se admitindo que a supressão de quantitativos de um ou mais itens seja compensada por acréscimos de itens diferentes ou pela inclusão de novos itens.
>
> II - no âmbito do mesmo item, o restabelecimento parcial ou total de quantitativo anteriormente suprimido não representa compensação vedada, desde que sejam observadas as mesmas condições e preços iniciais pactuados, não haja fraude ao certame ou à contratação direta, jogo de planilha, nem descaracterização do objeto, sendo juridicamente possível, além do restabelecimento, a realização de aditamentos para novos acréscimos ou supressões, observados os limites legais para alterações do objeto em relação ao valor inicial e atualizado do contrato.
>
> REFERÊNCIA: art. 124, inciso I, alínea "b", e arts. 125 e 126 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021; art. 65, inciso I, alínea "b", e § 1º, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; Parecer PGFN/CJU/CLC/n. 28/2009, Parecer n. 1359/2010/LC/NAJSP/AGU, Parecer n. 16/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho n. 158/2021/Decor/CGU/AGU e Despacho n. 172/2021/DECOR/CGU/AGU.

19. **Alerta-se**: a forma de cálculo do percentual de alteração do contrato merece redobrada atenção da Administração. Eventuais equívocos podem gerar irregularidade na celebração do termo aditivo, dano ao erário e responsabilização do agente público.

2.3 Dos preços do termo aditivo

20. A Administração deve garantir a vantajosidade da alteração contratual, afastando qualquer possibilidade de sobrepreço.

> => **sobrepreço**: ocorre quando o preço é orçado para licitação ou contratado em valor **expressivamente superior aos preços referenciais de mercado**. Pode haver sobrepreço de apenas um item, se a contratação for por preço unitário, ou do valor global do objeto, se a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada (art. 6º, LVI, Lei n. 14.133, de 2021).

21. **Importante**: é vedado reduzir a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência em favor do contratado (art. 128, da Lei n. 14.133, de 2021, e art. 14 do Decreto n. 7.983, de 2013).

22. Na hipótese do **contrato não contemplar os preços unitários** que são objeto do presente aditamento, a Administração deve fixá-los aplicando a relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei n. 14.133, e 2021 (art. 127, da Lei n. 14.133, de 2021).

23. **Atenção**: a Administração deve seguir o disposto no **Decreto n. 7.983, de 2013,** que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia:

> DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DE **ADITIVOS EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**
>
> Art. 13. **Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral**, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços:
>
> I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º, fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e
>
> II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> Parágrafo único. Para o atendimento do art. 11, os critérios de aceitabilidade de preços serão definidos em relação ao preços global e de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, que deverão constar do edital de licitação.
>
> Art. 14. A diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência não poderá ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária.
>
> Art. 15. **A formação do preço dos aditivos contratuais contará com orçamento específico detalhado em planilhas elaboradas pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, na forma prevista no Capítulo II, observado o disposto no art. 14 e mantidos os limites do previsto** no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

24. **Planilha orçamentária do aditivo**: a definição dos insumos (materiais, mão de obra e equipamentos) necessários para as obras ou serviços de engenharia e as respectivas quantidades **não** deve ser responsabilidade exclusiva do contratado. A Administração deve **assegurar** que todos os elementos constantes dos projetos e planilhas orçamentárias estão de acordo com as determinações normativas (art. 15 do Decreto n. 7.983, de 2013).

25. No caso da supressão do objeto, a Administração deverá pagar pelos custos de eventual aquisição de materiais que já tenham sido colocados no local dos trabalhos pelo contratado, desde que haja regular comprovação, a teor do art. 129:

> Art. 129. Nas alterações contratuais para **supressão** de obras, bens ou serviços, **se o contratado já houver adquirido os materiais e os colocado no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente reajustados**, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

26. Caso a **alteração unilateral do contrato** represente aumento ou diminuição dos encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial (art. 130).

2.4 Requisitos para a celebração do termo aditivo de alteração contratual

a) Celebração do termo aditivo dentro do prazo de vigência da contratação (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021)

27. A Administração tem até o dia 15/12/2026 para celebrar o termo aditivo, salvo se houver prorrogação regular do contrato.

28. **Atenção**: tanto no termo aditivo de alteração, quanto de eventual prorrogação, é imprescindível que a última assinatura das partes ocorra no prazo de vigência do contrato original, garantindo assim a continuidade jurídica dos efeitos

contratuais.

29. **A assinatura e formalização do termo aditivo deve ocorrer antes do término do prazo da vigência do contrato**, pois, após a extinção do prazo, sem que tenha havido, em tempo hábil, a sua prorrogação, não é juridicamente possível firmar o termo aditivo (art. 132 da Lei n. 14.133, de 2021 e cláusula de extinção contratual das minutas de contrato padronizadas da AGU).

b) Justificativa da necessidade de alteração, com demonstração da presença de razões supervenientes

30. A Administração **deve apresentar justificativa** para a alteração contratual, nos termos do art. 124, da Lei n. 14.133, de 2021. Os relatos e pareceres da área técnica **devem demonstrar** efetivamente o enquadramento do caso na hipótese legal.

31. A justificativa deve demonstrar a **ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente,** que fundamente, tecnicamente, a alteração pretendida. Deve esclarecer as razões pelas quais as quantidades estimadas ou as soluções técnicas inicialmente projetadas não se mostraram adequadas ou suficientes para a execução do objeto pactuado, bem como demonstrar a necessidade e a existência de interesse público nas referidas modificações.

32. A Administração deve justificar a pretendida alteração contratual com base em **fatos comprovados e elementos sólidos** que demonstrem objetivamente a real necessidade de se modificar a demanda inicialmente contratada.

33. Como o contrato contempla **cláusula de matriz de riscos**, deve ser observada a divisão de ônus prevista no contrato (art. 6º, inciso XXVII, alínea "a", c/c art. 22, §1º e § 2º, inciso I, c/c art. 103, § 4º e 5, inciso I, da Lei n. 14.133, de 2021).

34. **Sugere-se** que a formalização da instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente sejam feitos pelo(s) servidor(es) responsável(is) pela atividade de gestão e fiscalização do contrato, a fim de assegurar o cumprimento das cláusulas contratuais e a solução de problemas relativos ao objeto (art. 39 da IN SEGES/MP n. 05/2017).

35. Os motivos a serem invocados como justificativas para a modificação contratual, por guardarem pertinência com questões de ordem técnica e administrativa, não são competência desta Consultoria, devendo ser juntada nos autos a documentação que lhes dá suporte. Trata-se, assim, de matéria de exclusiva responsabilidade da Administração, nos termos do Enunciado n. 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.

36. No caso, a Administração apresentou as justificativas (Seq. 5, fls 2564/2566 e 2568/2569), as quais, aparentemente, não tratam da questão da superveniência dos fatos ensejadores da alteração. É indispensável que os eventos ensejadores da alteração sejam conhecidos após a contratação, o que não está totalmente demonstrado nos autos.

37. Admitir a alteração contratual sem a comprovação de fato superveniente é um estímulo à falta de planejamento, podendo levar a prejuízos ao erário (SARAI, Leandro (Org.). *Tratado da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos*. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 1206).

Recomendação:

38. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

a. justificar a a alteração pretendida, demonstrando, em especial, a ocorrência de fato superveniente, ou de conhecimento superveniente, que fundamente a alteração, juntando a documentação comprobatória;
b. indicar adequadamente o enquadramento na hipótese legal.

c) Descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução (item 2.4, a, Anexo X, IN n. 05, de 2017)

39. Esse requisito não está cumprido.

Recomendação:

40. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

a. apresentar a descrição do objeto do contrato com as suas especificações e do modo de execução, para pleno atendimento do item 2.4, a, Anexo X, IN n. 05, de 2017.

d) Não descaracterização do objeto contratual (art. 126 da Lei nº 14.133, de 2021)

41. A alteração do contrato administrativo não pode ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou seja, **não poderá haver modificação da essência do objeto** (art. 126 da Lei n. 14.133, de 2021 e Anexo X, item 2.2, da IN SEGES/MP n. 05, de 2017).

42. Por se tratar de alteração quantitativa, percebe-se que não haverá descaracterização do objeto contratado.

e) Descrição detalhada da proposta de alteração, com apresentação de cálculos e do percentual da alteração (arts. 124, 125 e 130, da Lei n. 14.133, de 2021)

43. A Administração deve providenciar o **detalhamento da proposta** da alteração pretendida (art. 124, caput, da Lei n. 14.133, de 2021). Caso seja necessário, o termo de referência também deverá ser objeto de alteração, devendo serem indicados os itens específicos objeto de alteração.

44. Deve, também, detalhar os **custos unitários** da alteração, apresentar os **cálculos** e o **percentual** de alteração correspondente, demonstrando que a alteração não extrapola os limites legais e mantém a equação econômico-financeira do contrato (arts. 125 e 130, da Lei n. 14.133, de 2021).

45. **Atenção**: é necessário que a Administração apresente a **memória de cálculo** da alteração de maneira detalhada, a fim de que seja demonstrado o percentual de alteração realizado.

46. **Alerta-se:** o cálculo do percentual deve ser feito conforme orientado no tópico próprio deste parecer, tendo como base o valor inicial total atualizado do contrato, sem qualquer compensação entre acréscimos e supressões.

47. **É necessário observar que**:

- sempre devem ser **mantidos** os preços unitários contratados;
- caso o contrato **não contemple os preços unitários cujo aditamento se faça necessário**, esses devem ser fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei (art. 127, Lei n. 14.133, de 2021);
- na hipótese anterior, a Administração **deve assegurar a vantajosidade da alteração contratual**, sem a incidência de sobrepreço (art. 6º, inciso LVI, da Lei nº 14.133, de 2021). Para tanto, deve seguir as disposições do **Decreto n. 7.983, de 2013,** que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia;
- é vedado reduzir a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, em favor do contratado (art. 128, da Lei n. 14.133, de 2021).

48. **Frise-se**: a Administração deve observar as orientações indicadas anteriormente neste parecer, no tópico “Dos preços do termo aditivo”.

49. Esse requisito não está cumprido.

Recomendação:

50. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

a. detalhar a proposta de alteração;
b. detalhar os custos unitários da alteração, indicando expressamente quais itens sofrerão modificação e se haverá a inclusão de itens novos, não cotados inicialmente;
c. elaborar os cálculos do percentual da alteração, conforme orientado no tópico próprio deste parecer;
d. juntar a memória de cálculo detalhada, a fim de que seja demonstrado o percentual de alteração realizados separadamente e sem compensação, além de serem calculados pelo valor inicial total atualizado do contrato;
e. certificar expressamente que não houve redução da diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço global de referência, em favor do contratado;
f. declarar expressamente que os preços unitários contratados inicialmente foram mantidos;
g. declarar expressamente que os preços não contemplados inicialmente foram fixados por meio da aplicação da relação geral entre os valores da proposta e o do orçamento-base da Administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei;
h. declarar expressamente a vantajosidade da alteração, observando os termos do Decreto n. 7.983, de 2013.

f) Apresentação das planilhas orçamentárias adaptadas à alteração (art. 15, do Decreto n. 7.983, de 2013)

51. As planilhas orçamentárias da alteração devem ser elaboradas pela própria Administração, na forma prevista no Capítulo II, do Decreto n. 7.983, de 2013.

52. Não há qualquer planilha orçamentária da alteração proposta nos autos.

Recomendação:

53. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

a. apresentar as planilhas orçamentárias relativas à alteração, que devem ser elaboradas pelo setor técnico competente da própria Administração.

g) Documento de responsabilidade técnica - ART, RRT ou TRT (art. 10, do Decreto n. 7.983, de 2013)

54. A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, **inclusive de suas eventuais alterações** (art. 10 do Decreto n. 7.983, de 2013).

55. O documento de responsabilidade técnica deve se abranger a responsabilidade sobre todas as peças técnicas, como projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outros (Súmula TCU n. 260).

56. **Destaca-se**: o que se exige é o documento de responsabilidade técnica pertinente ao profissional responsável, independentemente de o profissional pertencer aos quadros da Administração Pública ou ser contratado por esta. Pode ser a ART, para engenheiros (Resolução CONFEA n. 1137/2023), RRT, para arquitetos (Resolução CAU n. 91/2014) ou TRT, para técnicos industriais (Resolução CFT n. 55/2019).

57. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

a. providenciar a emissão, pagamento e juntada do documento de responsabilidade técnica pertinente, antes da assinatura do termo aditivo.

g) Juntada do cronograma físico-financeiro alterado (item 9.2.2, Acórdão TCU n. 4465/2011-Segunda Câmara)

58. A Administração não juntou o cronograma físico-financeiro alterado, nem informou que não haverá qualquer modificação nos prazos de execução.

Recomendação:

59. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

a. elaborar o novo cronograma físico-financeiro, em razão das alterações promovidas, e juntá-lo como anexo ao termo aditivo ou informar expressamente que a presente alteração não mudará os prazos de execução do objeto.

i) Manifestação do contratado (item 2.4, alínea "e", do Anexo X, da IN SEGES/MP n. 05, de 2017)

60. Por se tratar de **alteração unilateral**, deve ser juntado aos autos documento que comprove a **ciência do contratado** acerca da alteração proposta.

61. **Alerta-se:** tal manifestação deve, preferencialmente, ser juntada aos autos antes da formalização do aditamento, podendo ser suprida pela assinatura do termo aditivo pelo contratado.

62. Consta dos autos documento que comprova a ciência (Seq. 5, fls 2570).

j) Manutenção das condições de habilitação e ausência de impedimentos à contratação (art. 91, § 4º, art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021)

63. A Administração deve fazer consulta prévia aos seguintes sistemas de verificação (art. 91, § 4º, art. 92, XVI, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 6º-A, da Lei n. 10.522, de 2002, Acórdão TCU n. 1793/2011-Plenário):

a. ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);
b. ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);
c. ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
d. ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
e. ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
f. à Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

64. **Registra-se**: as consultas relativas às alíneas "c", "d", "e" e "f" poderão ser substituídas pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (acessível em https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/).

65. **Atenção**: a Administração não poderá celebrar o termo aditivo se contratado estiver sancionado com a proibição de contratar com o poder público, a suspensão/impedimento em toda a Administração Pública Federal ou a declaração de inidoneidade (art. 12 da Lei n. 8.429/1992, art. 91, §4º e art. 156, III e IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

66. No caso, as consultas foram anexadas à Seq. 53, fls. 2576/2580, 2581/2583, 2589, 2584/2585, 2586,/2587. É necessário **verificar se tais certidões estarão em validade no momento de celebração do termo aditivo** e, se for o caso, **devem ser atualizadas**.

k) Disponibilidade orçamentária (art. 6º, XXIII, alínea "j", c/c art. 18, caput, da Lei nº 14.133, de 2021)

67. A indicação da disponibilidade orçamentária com a respectiva classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (6º, XXIII, alínea "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 10, inciso IX, da Lei n. 8.429, de 1992).

68. **Alerta-se**: é necessário juntar, antes da celebração do aditivo, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa (art. 60 da Lei n. 4.320, de 1964).

69. Se as despesas que amparam a ação forem qualificáveis como atividades, sendo, portanto, despesas rotineiras e ordinárias, é **dispensado** o atendimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Orientação Normativa AGU n. 52, de 2014, e Conclusão DEPCONSU/PGF/AGU n. 01/2012).

70. No caso, não é necessária a indicação da disponibilidade orçamentária, pois não haverá aumento de despesas na alteração proposta.

3. MINUTA DO TERMO ADITIVO

71. **Devem ser adotadas as minutas padronizadas de Termo Aditivo e lista de verificação** disponibilizadas pela AGU (disponível em https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/14133/termos-aditivos), com os devidos ajustes ao caso concreto, observadas as notas explicativas constantes na respectiva minuta.

72. **Atenção**: se a Administração optar pelo início da produção de efeitos do termo aditivo em data diversa da sua assinatura, deverá indicar **data futura.** Porém, **é possível retroagir os efeitos em no máximo um mês**, em caso de necessidade devidamente justificada (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

73. A minuta de termo aditivo (Seq. 5, fls 2572/2575) está parcialmente adequada sob o aspecto jurídico, necessitando de adaptações.

Recomendações:

74. O ente assessorado deverá efetuar os seguintes ajustes na minuta de termo aditivo:

a) adotar a minuta padrão de Termo Aditivo, com os devidos ajustes ao caso concreto, observadas as notas explicativas constantes na respectiva minuta;

b) indicar o objeto da contratação e da alteração, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original;

c) inserir cláusula a seguir: "*CLÁUSULA SÉTIMA – DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA: Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnicos: (especificar: planilha de preços unitários, cronograma físico-financeiro; orçamento sintético, croqui; projetos; memorial descritivo; dentre outros)*";

75. **Registre-se**: a renovação ou adequação do valor da garantia é **requisito para o aditamento contratual nos casos em que foi exigida inicialmente**.

76. **Alerta-se**: o art. 96, §1º, da Lei n. 14.133, de 2021, fixa, como modalidades de garantia, apenas caução em dinheiro ou títulos públicos, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização. **Não podem ser aceitas cartas de fiança fideijussória**, de natureza não bancária (Acórdão TCU n. 597/2023-Plenário).

77. Os dados do preâmbulo, como o nome dos representantes legais, endereços, dentre outros, devem ser verificados pela própria Administração a partir dos documentos que constam dos autos.

4. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

a) Atualização do Mapa de Riscos

78. O mapa de riscos deve ser atualizado após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização (art. 26, §1º, inciso IV, da IN SEGES/MP n. 5, de 2017). Por evento relevante entende-se a ocorrência que cause alteração do estado fático do contrato original e, consequentemente, do risco inicialmente previsto.

79. A Administração **deve avaliar** se o aditamento constitui ou não evento relevante, para eventual atualização do mapa de risco, se for o caso.

80. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

> a. avaliar se o presente aditamento constitui ou não evento relevante, para os fins do art. 26, §1º, inciso IV, da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, e, se for o caso, efetuar a atualização do mapa de riscos.

b) Aplicação da Lei n. 13.709, de 2018 (LGPD)

81. A Lei n. 13.709, de 2018, (LGPD) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Recomendação:

82. Nesses termos, o ente assessorado deverá:

> a. observar o disposto no PARECER n.00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, que trata da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos.

83. O parecer acima referido fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos,

> [...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado.

5. DA PUBLICIDADE E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

84. A Administração deve divulgar o aditamento ao contrato no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, na forma prevista no art. 94 da Lei n. 14.133, de 2021.

85. Deve, também, divulgar no respectivo **sítio oficial na Internet** (art. 91, caput, da Lei n. 14.133, de 2021, e art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012).

III. CONCLUSÃO

86. Em face do exposto, o parecer é pela REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS do procedimento de aditivo contratual submetido ao exame desta unidade consultiva, **condicionada ao atendimento das recomendações formuladas nos itens 38, 40, 50, 53, 57, 59, 74, 80, 82 deste parecer,** ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

87. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente pelo parecerista, consoante os objetivos de eficiência, padronização e uniformidade na atividade submetida à sua consultoria jurídica (art. 1º, incisos I e II e art. 3º, inc. II, da Portaria Normativa PGF/AGU n. 73/2025).

À consideração da chefia da entidade consulente.

Brasília, 22 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)
JULIANA DE ASSIS AIRES
PROCURADORA FEDERAL
MATRÍCULA SIAPE Nº 13585835
OAB/GO 20.175

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23111048602202391 e da chave de acesso a3e9d3a5

Documento assinado eletronicamente por JULIANA DE ASSIS AIRES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3285235447 e chave de acesso a3e9d3a5 no endereço eletrônico https://supersapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JULIANA DE ASSIS AIRES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-07-2026 20:03. Número de Série: 656350313722711750075088480 75. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.